***Subseção I***

***Das Disposições Comuns***

Art. 23. Sanção e veto são atos privativos do Governador.

§ 1º  Apenas os projetos de lei complementar e de lei ordinária estão sujeitos a veto ou sanção.

§ 2º  A sanção e o veto, uma vez apresentados, são irretratáveis.

§ 3º  O disposto nesta e nas subseções seguintes aplica-se, inclusive, a projetos de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 24. É de quinze dias úteis, contados do recebimento, o prazo para que o projeto seja sancionado ou vetado.

***Subseção II***

***Do Veto***

Art. 25. Veto é o ato pelo qual o Governador nega sanção, no todo ou em parte, a projeto aprovado pela Câmara Legislativa.

§ 1º  O veto será sempre expresso e motivado.

§ 2º  O Governador explicitará as razões de ordem jurídica ou contrárias ao interesse público que motivaram o veto.

Art. 26. O veto parcial abrangerá somente texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número.

Art. 27. É de quarenta e oito horas o prazo para que o veto e suas razões sejam encaminhados à Câmara Legislativa.

Art. 28. O prazo do artigo anterior começa a fluir da data e da hora da assinatura do veto e suas razões.

§ 1º  Na falta de indicação  da hora, presume-se que o veto foi oposto às dezoito horas.

§ 2º  Na falta de indicação de data, presume-se que o veto foi oposto no último dia útil do prazo previsto no art. 24 desta Lei Complementar, ou no último dia útil do mês, se faltar apenas o dia.

Art. 29. O veto oposto fora do prazo ou não comunicado dentro do prazo desta Lei Complementar é tido por inexistente.

Art. 30. A Câmara Legislativa manifestar-se-á sobre o veto nos prazos e forma previstos na Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

Art. 31. A Câmara Legislativa poderá rejeitar, total ou parcialmente, o veto total.

Art. 32. A manutenção do veto pela Câmara Legislativa, ainda que o veto seja parcial, equivale à rejeição de projeto para efeitos do art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 33. O texto vetado será suprimido da lei, ficando a unidade de articulação correspondente com sua numeração original, seguida da expressão "vetado" entre parênteses.

Parágrafo único. É vedada a reutilização da numeração de dispositivo vetado, salvo no caso do art. 130, parágrafo único, desta Lei Complementar.

***Subseção III***

***Da Sanção***

Art. 34. Sanção é o ato pelo qual o Governador exterioriza, expressa ou tacitamente, sua aquiescência ao projeto de lei complementar ou de lei ordinária aprovado pela Câmara Legislativa.

§ 1º  Sanção expressa é a que ocorre quando o Governador manifesta, por escrito, sua aquiescência.

§ 2º  Sanção tácita é a que ocorre por decurso de prazo, em virtude de silêncio do Governador no prazo do art. 24 desta Lei Complementar.

Art. 35. A sanção não supre vícios de iniciativa, nem de outras etapas a que os projetos de lei complementar ou de lei ordinária estão sujeitos.

Art. 36. A sanção será aposta, inclusive, aos projetos de lei complementar ou de lei ordinária que receberem veto parcial.